



## Município de Capanema - PR

### LEI N° 1.919, DE 7 DE MAIO DE 2025.

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 372/2025  
Data: 13/05/2025 - Horário: 07:52  
Administrativo

*Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA, no Município de Capanema, estabelece normas para a fiscalização e a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e dá outras providências.*

#### O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA, já instituído no Município de Capanema pela Lei nº 851, de 15 de dezembro de 2000, tem seu marco normativo atualizado por esta Lei, que redefine sua organização, funcionamento e competências, com a finalidade de fiscalizar e inspecionar, sob o ponto de vista sanitário e industrial, os produtos de origem animal produzidos, manipulados, beneficiados ou comercializados no território municipal.

**§ 1º** A coordenação do SIM/POA será exercida por profissional médico-veterinário vinculado ao quadro técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**§ 2º** Esta Lei aplica-se aos estabelecimentos com comércio local e àqueles que pretendam aderir à sistemas de inspeção sanitária estadual ou federal, como o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF/PR, o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI/POA ou o Selo Arte.

#### CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO

**Art. 2º** São sujeitos à fiscalização e à inspeção previstas nesta Lei os produtos de origem animal, em qualquer fase da cadeia produtiva, incluindo:

- I - animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos, matérias-primas e derivados;
- II - pescado e seus derivados;
- III - leite e seus derivados;
- IV - ovos e seus derivados;
- V - mel, cera de abelha e demais produtos das colmeias.

**Art. 3º** A fiscalização e a inspeção observarão, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989; da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; da Lei Estadual nº 17.773, de 29 de



## Município de Capanema - PR

novembro de 2013; da Instrução Normativa nº 16, de 23 de junho de 2015, do Ministério da Agricultura e Pecuária; e demais normas complementares.

**§ 1º** A fiscalização será exercida por médicos-veterinários e demais técnicos legalmente habilitados, integrantes da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**§ 2º** A inspeção será realizada:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matéria-prima;
- II - nos estabelecimentos industriais, de abate ou de processamento;
- III - nos entrepostos, locais de armazenagem, beneficiamento ou expedição;
- IV - no trânsito de produtos de origem animal.

**Art. 4º** O SIM/POA exercerá, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - inspeção ante mortem e post mortem;
- II - verificação das condições higiênico-sanitárias de instalações, equipamentos e pessoal;
- III - coleta e análise de amostras físicas, microbiológicas, histológicas e físico-químicas;
- IV - fiscalização da rotulagem, rastreabilidade e autocontrole;
- V - avaliação do bem-estar dos animais destinados ao abate;
- VI - fiscalização do transporte e acondicionamento dos produtos;
- VII - controle de resíduos e contaminantes;
- VIII - verificação da origem e da conformidade da matéria-prima e dos produtos finais.

**Art. 5º** Nos estabelecimentos de abate, a inspeção será obrigatoriamente permanente.

**Parágrafo único.** Nos demais estabelecimentos, a inspeção será periódica, conforme regulamento.

**Art. 6º** Nenhum estabelecimento poderá funcionar sem registro prévio no SIM/POA.

**Art. 7º** É vedada a duplicidade de fiscalização em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto.

**Parágrafo único.** A fiscalização será exercida por um único órgão, conforme adesão ao sistema federal, estadual ou municipal.

**Art. 7º-A.** A coordenação do SIM/POA poderá convidar, sempre que necessário, técnicos e representantes de entidades públicas ou privadas diretamente envolvidas com as atividades previstas nesta Lei, com a finalidade de auxiliar na elaboração de projetos, estudos técnicos, pareceres ou planos de ação voltados à fiscalização e à inspeção sanitária e industrial.

## CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

**Art. 8º** Constituem infrações:

- I - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;
- II - desacatar ou tentar subornar fiscais;
- III - fornecer informações falsas ou omitir dados relevantes;



## Município de Capanema - PR

IV - comercializar produtos fora dos padrões sanitários exigidos;

V - deixar de cumprir exigências legais relativas à produção, rotulagem ou transporte.

**Art. 9º** As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa de 5 (cinco) a 150 (cento e cinquenta) UPF/PR (Unidades Padrão Fiscal do Paraná);

III - apreensão, inutilização ou condenação de produtos;

IV - interdição, parcial ou total, temporária ou definitiva;

V - cancelamento do registro.

**§ 1º** As sanções serão aplicadas com base na gravidade, reincidência, dolo e risco à saúde pública.

**§ 2º** A interdição poderá ser levantada mediante regularização.

**§ 3º** Após 12 (doze) meses sem regularização, o registro será cancelado.

**§ 4º** As receitas arrecadadas serão destinadas ao aprimoramento do SIM/POA.

**§ 5º** É garantido o contraditório e a ampla defesa em procedimento administrativo.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo dispor sobre:

I - requisitos sanitários e técnicos para o registro;

II - padrões de identidade e qualidade;

III - procedimentos de inspeção e fiscalização;

IV - critérios para capacitação, divulgação e autocontrole.

**Art. 11.** Os registros e autorizações emitidos com base na Lei nº 851, de 15 de dezembro de 2000, permanecem válidos até sua revalidação conforme esta Lei.

**Art. 12.** Fica revogada a Lei nº 851, de 15 de dezembro de 2000.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná: **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, ao dia 7 de maio de 2025.

**Neivor Kessler**  
Prefeito Municipal

Publicado no DIOEM, dia 08/05/2025, Edição 1683, Página(s) 3 a 4.